DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9873/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/2797/2013
PROTOCOLO	:	1394299
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE MARACAJU-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 10/2012
PROCEDIMENTO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2012
OBJETO	:	TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADA	:	WALDIR ELICKER-ME
VALOR	:	R$ 135.688,83
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame da regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 10/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Maracaju/MS e a empresa Waldir Elicker-ME, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, constando como responsável e ordenador de despesas o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório já foi examinado e julgado como regular por esta Corte de Contas, via Decisão Singular DSG-G.JAS-4307/2013, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 3628/2013.

O contrato tem como objeto o transporte escolar, para atender os alunos do ensino fundamental e do ensino médio, que residem nas localidades rurais e estudam na sede do Município, bem como aqueles que residem no Assentamento Rural Santa Guilhermina, no valor de R$ 135.688,83 (cento e trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos), com prazo de vigência a partir da data da sua assinatura, em 15 de fevereiro de 2012, até 31 de dezembro de 2012, podendo ser prorrogado.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias, manifestaram-se conclusivamente na Análise ANA - 4ICE - 11587/2017, pela irregularidade da formalização contratual e da execução financeira.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 10330/2018, opinou pela irregularidade da formalização e da execução do contrato em apreço, e pela aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos comprobatórios foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas e encontram-se incompletos, mesmo após a realização das diligências junto ao jurisdicionado, deixando de observar os preceitos exigidos nas normas legais e regulamentares pertinentes, Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

O teor do contrato estabelece devidamente as condições para sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes, no entanto, sua formalização foi irregular uma vez que não foi devidamente instruída com os documentos exigidos pelo Termo de Cooperação Mútua n. 1/2009, por se tratar de transporte escolar, e desatendeu às exigências da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Da mesma forma, restou demonstrado que na execução financeira os procedimentos adotados pelo responsável na utilização dos recursos públicos não foram regulares, resultando em um desequilíbrio nos estágios da despesa comprovado por meio de empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, que assim se apresentaram:

Valores empenhados R$ 118.049,22

Ordens de pagamento R$ 118.049,22

Notas fiscais R$ 135.688,76

Portanto, a formalização da contratação e a execução financeira desatenderam prescrições insertas nas normas legais e regulamentares, revestindo de irregularidade os atos praticados pelo ordenador de despesas, ficando maculada a prestação de contas em apreço, impondo-se, assim, a aplicação da multa regimentalmente prevista àquele que lhe deu causa.

Quanto à intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, adoto a recomendação ao jurisdicionado para observar rigorosamente os prazos constantes no Manual de Remessa de Informações, Dados, Documentos e Demonstrativos ao TCE/MS (Resolução TCE/MS n. 54/2016), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Pelo exposto, acolhendo a análise do corpo técnico deste Tribunal (4ª ICE) e o parecer ministerial, nos termos dos arts. 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 10/2012, celebrado entre Município de Maracaju/MS e a empresa Waldir Elicker-ME, e dos atos de execução do objeto contratado, haja vista a ausência de documentos exigidos pelas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, no Termo de Cooperação Mútua n. 1/2009 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2012, constando como responsável e ordenador de despesas o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II e III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, inscrito no CPF sob o n. 519.587.401-87, por comprovada infração à norma legal e regulamentar, com fulcro nos arts. 21, X, 44, I, 45, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 170, I e 172, I, "b", ambos do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss